

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, e a Lei nº 12.766, de 2012, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas, para determinar as informações constantes nos laudos amostrais dos técnicos vistoriadores critério único para confirmação da perda.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, o Deputado Zé Silva propõe alteração no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o benefício Garantia-Safra, para estabelecer que a comprovação da perda de produção em razão de estiagem ou excesso hídrico no âmbito do programa ocorra mediante laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à Anater.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída para apreciação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e para posterior análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 3 8 3 1 4 1 9 2 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, pelo qual o Deputado Zé Silva propõe alteração no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o benefício Garantia-Safra, para estabelecer que a comprovação da perda de produção em razão de estiagem ou excesso hídrico no âmbito do programa ocorra mediante laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Pelo comando legal em vigor, fazem “jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo ...”.

Entretanto, o §1º do art. 11-A do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.420, de 2002, estabelece que na avaliação das perdas deverão ser utilizadas informações meteorológicas fornecidas pelo INMET; fornecidas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN); produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e constantes de laudos técnicos, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ocorre que divergências entre tais avaliações impedem que muitos agricultores recebam o Benefício garantia-Safra, ainda que contem com laudo técnico apontando perdas superiores a 50%.

A origem dessas divergências tem a ver com o nível de agregação de dados. Em geral, a análise do INMET e do CEMADEN baseia-se em dados agregados, que não consideram, por exemplo, variações existentes



dentro de cada município ou mesmo a realidade experimentada por cada propriedade rural.

Para este relator, ao vincular a concessão do Benefício Garantia-Safra a laudo do técnico vistoriador, possível somente com a visita de profissional habilitado em cada propriedade, a proposição em análise confere maior segurança aos que aderem a essa importante política pública.

Por fim, apresento emenda para aprimorar a ementa da proposição.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023_4139



* C D 2 3 8 3 1 4 1 9 2 7 0 0 *



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL****PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, e a Lei nº 12.766, de 2012, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas, para determinar as informações constantes nos laudos amostrais dos técnicos vistoriadores critério único para confirmação da perda.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa da proposição:

"Altera o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Benefício Garantia-Safra, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023_4139



* C D 2 3 8 3 1 4 1 9 2 7 0 0 *

